

A faticidade do direito e sua constituição política: um ensaio em busca da compreensão hermenêutica do fenômeno jurídico

The facticity of law and its political constitution: an essay in search of hermeneutic comprehension of the legal phenomenon

Victor de Almeida Conselvan

Universidade Federal de Rondônia - UNIR¹

79

RESUMO

Este ensaio explora a faticidade do direito e sua constituição política através de uma abordagem hermenêutica do fenômeno jurídico. Utilizando o método fenomenológico-hermenêutico de Heidegger, o texto analisa três elementos essenciais: redução, destruição e construção. O ensaio discute a compreensão contemporânea do direito, influenciada pela tradição positivista, que reduz o direito a um sistema de normas, ignorando outras dimensões importantes como política, moral e economia. A evolução da teorização do direito é abordada, desde a escola da exegese até o realismo jurídico, passando por autores como Hans Kelsen e Herbert Hart. O direito é visto como uma ordem normativa sistematizada. Por fim, o texto explora a faticidade do direito e sua constituição ontologicamente política, destacando que o direito é um fenômeno social construído historicamente com a concepção humana. A política é inseparável do direito, pois ambos compartilham o mesmo solo existencial do Dasein. A compreensão do direito deve ir além do estudo técnico ou científico, considerando sua face política e sua experiência vivida pelos sujeitos. Em suma, a faticidade do direito nos permite compreender o fenômeno jurídico em sua totalidade, considerando suas dimensões ontológicas, políticas e sociais, oferecendo uma visão mais rica e profunda do direito.

PALAVRAS-CHAVES

Faticidade; Direito; Política; Hermenêutica.

¹ E-mail: victor.conselvan@unir.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0400-8208>

ABSTRACT

This essay explores the factuality of law and its political constitution through a hermeneutic approach to the legal phenomenon. Using Heidegger's phenomenological-hermeneutic method, the text analyzes three essential elements: reduction, destruction, and construction. Reduction shifts the focus from the entity to the being, allowing the hidden to manifest. Destruction removes the layers of meanings accumulated over time on the legal phenomenon. Construction considers the historical legacy without completely denying tradition. The essay discusses the contemporary understanding of law, influenced by the positivist tradition, which reduces law to a system of norms, ignoring other important dimensions such as politics, morality, and economy. The evolution of legal theorization is addressed, from the school of exegesis to legal realism, through authors like Hans Kelsen and Herbert Hart. Law is seen as a systematic normative order. Finally, the text explores the factuality of law and its ontologically political constitution, highlighting that law is a social phenomenon historically constructed with human conception. Politics is inseparable from law, as both share the same existential ground of Dasein. The understanding of law must go beyond technical or scientific study, considering its political aspect and the lived experience of subjects. In summary, the factuality of law allows us to understand the legal phenomenon in its entirety, considering its ontological, political, and social dimensions, offering a richer and deeper view of law.

KEYWORDS

Factuality; Law; Policy; Hermeneutic

INTRODUÇÃO

Este ensaio busca explorar a faticidade do direito e sua constituição política através de uma abordagem hermenêutica do fenômeno jurídico. Para isso, inicia-se com uma análise do método fenomenológico-hermenêutico, conforme descrito por Heidegger, que se desdobra em três elementos essenciais: redução, destruição e construção. A redução consiste em deslocar o olhar do ente em direção ao ser, permitindo que o oculto se manifeste. A destruição envolve um procedimento regressivo que busca remover as camadas de significados acumuladas sobre o fenômeno jurídico ao longo do tempo. Por fim, a construção, que se dá através da compreensão da tradição e supressão de seus encobrimentos linguísticos, não representa uma negação pura da tradição, mas sim uma consideração do legado histórico.

O texto avança para discutir a compreensão do direito na contemporaneidade, destacando a influência da tradição positivista que reduz o direito a um sistema de normas, ignorando outras dimensões importantes como a política, a moral e a economia. Em seguida, aborda-se a evolução da teorização do direito, desde a escola da exegese até o realismo jurídico, passando por autores como Hans Kelsen e Herbert Hart. Essa trajetória revela como o direito foi sendo compreendido sob diferentes perspectivas ao longo do tempo, culminando na visão do direito como uma ordem normativa sistematizada.

A faticidade do direito e sua constituição política: um ensaio em busca da compreensão hermenêutica do fenômeno jurídico

Por fim, o ensaio explora a faticidade do direito e sua constituição ontologicamente política, destacando que o direito não é apenas um sistema de normas, mas um fenômeno social construído historicamente com a concepção humana. A política, por sua vez, é inseparável do direito, pois ambos compartilham o mesmo solo existencial do Dasein. A compreensão do direito deve ir além do estudo técnico ou científico, considerando sua face política e sua experiência vivida pelos sujeitos.

1 DO MÉTODO FENOMENOLÓGICO HERMENÊUTICO

Para principiar o texto é necessário destacar a forma como se deu. Contudo, alguns esclarecimentos se fazem necessários. O *método* descrito no título não se trata necessariamente de método no sentido tradicional de técnicas e procedimentos pré-estabelecidos. Esse *método*, em verdade pode ser considerados dimensões da compreensão. Não se segue, portanto, a ideia clássica cartesiana de Descartes. Aqui o *método* não é método.

Isso pode ser clarificada à medida em que se compara com a obra de Gadamer (2015), Verdade e Método, que deve ser lido como verdade contra o método, pois se é verdade não pode ser método, sob pena de recair naquilo que Streck (2017) diz em sua obra Verdade e Consenso que, igualmente, deve ser lida como verdade contra o consenso. Isso implica em dizer que a verdade, nos termos de Heidegger (2012; 2015; 2018) é desocultação, e não algo construído consensualmente, há algo por ser descoberto, desvelado e não previamente fixado ou consensualmente determinado.

Assim, o *método* fenomenológico-hermenêutico, faz-se importante entender, é desdobrado por Heidegger (2012; 2015; 2018) em três elementos - redução, destruição e construção. A redução consiste no deslocamento do olhar do ente em direção ao ser, de modo que aquilo que permanece oculto possa se manifestar. Na destruição há a caracterização de um procedimento regressivo, que se dá por meio da História da Filosofia. Sem nela necessariamente permanecer, no qual se busca destruir as sedimentações que se formam na linguagem, abrindo-se para, dentro da tradição, explorar possibilidades encobertas, buscando seu desentranhamento. Isso significa remover as camadas de sentidos e significações que durante o tempo foram se acomodando sobre o fenômeno e que conseqüentemente foram o modificando.

A construção, último elemento da proposta elaborada por Heidegger (2012; 2015; 2018), faz parte do movimento de destruição. Isso se dá porque a repetição da tradição com a conseqüente supressão de seus encobrimentos linguísticos não representa uma pura negação dela. Ou seja, a destruição não significa a remoção de toda uma tradição, com instituição de uma espécie a partir do grau zero de sentidos. Nesse sentido, a construção só é possibilitada pela destruição, mas essa destruição não se refere a um completo abandono Stein (1991). Quer-se dizer que a construção também considera o que fora legado pela tradição.

Compreende-se, de tal maneira, que um trabalho construído de forma hermenêutica prenuncia projetos de sentido, que sempre devem ser revisados, à medida que o texto evolui. O que a fenomenologia e a hermenêutica enunciam é que

é preciso (re)conhecimento da posição, visão e concepção prévias sobre aquilo que se propõe a analisar.

2 O DIREITO COMPREENDIDO HOJE – RUMO À REDUÇÃO

O direito pensando pelos juristas, mormente, é compreendido como um instrumento ou uma técnica de resolução de conflitos. Há, portanto, um apego maior a uma compreensão a perspectiva técnico-científica do fenômeno normativo. Isso ocorre devido ao legado da tradição positivista em que, tal matriz, fortemente influenciada pelo Círculo de Viena (WARAT, 1994), postulou um estudo do direito sob égide de uma lógica formal que reduz o direito à norma jurídica, ou seja, à norma com um alto grau de institucionalização posta pelo Estado soberano.

Com o tempo, o direito passou a ser identificado apenas sob a perspectiva normativa engendrando, desse modo, consequências que aviltam outras características do direito, quais sejam, a política, a moral, a economia entre outras. Contudo, o direito, enquanto um fenômeno que se manifesta no horizonte do intérprete é mais do que um sistema de normas, ele sim contempla faces ou dimensões tão importantes quanto à face normativa.

Em um sucinto percurso, vale retomar alguns passos que a teorização do direito tomou ao longo do tempo. Para fins de síntese, parte-se, brevemente, da escola da exegese. Essa escola tinha como foco debruçar-se sobre os textos legais de uma forma que tornasse possível remontar a vontade do legislador racional, talvez como um ato divinatório de Schleiermacher (2015). Com isso, o direito era buscado e investigado apenas sob um prisma normativo legal, logo, não havia preocupação se o direito tinha na sua constituição um substrato importantíssimo, a política, por exemplo.

Depois, dando um salto significativo, chega-se a Hans Kelsen (2006). O autor, conhecido como normativista, pois para ele somente seria possível uma teoria pura se o objeto de estudo não fosse *contaminado*, ou seja, pretendeu ele edificar uma teoria com base naquilo que apenas rigorosamente pudesse ser determinado como jurídico, a norma jurídica posta pelo Estado. Assim, para o autor não se deveria buscar elementos da política do direito ou de sua ética, visto que isso poderia conduzir a uma teoria impura ou até mesmo sociológica do direito.

Mais à frente, chega-se a Herbert Hart (2009), positivista *soft*. Esse autor, ao seu turno, delineou uma teoria do direito mais sociológica e, então, *menos purista*, como Kelsen (2006). O importante a ser destacado é que em sua obra, Hart, afirma que o direito é algo diferente, distinto daquilo que Kelsen (2006) e Bobbio (2006) concebiam, em última instância, o direito seria uma ordem coercitiva ou coativa, bem como seria diferente do que sustentava Kant (2014), o direito não seria também uma ordem moral. Para o positivista *soft* o direito seria algo *sui generis*, direito teria uma normatividade própria, diferente da moral e da coerção.

Mais um pouco à frente, pode-se visualizar o realismo jurídico (ROSS, 2011), uma corrente positivista muito mais voltada para o pragmatismo, consequencialismo e utilitarismo. O realismo toma o direito válido como aquele que é exarado pelas

autoridades competentes. Isso significa dizer que, em certa medida, haveria apenas um ator ou autoridade institucional capaz de criar/validar o direito, seriam aqueles revestidos de jurisdição que praticam o ato de vontade descrito por Kelsen (2006). Isto é, o direito seria um fato ou um fenômeno, tão somente, posto pelos tribunais. O direito, para o realismo, seria aquilo que os tribunais dizem que é.

Em síntese, o direito passou a ser compreendido como uma ordem normativa sistematizada que procura identificar a norma válida a ser aplicado ao caso concreto. Exclui-se de seu estudo tudo aquilo que não possa ser determinada exclusivamente como direito, ou seja, apenas se ocupa da norma jurídica válida sem se perguntar pelos fundamentos e fatos que a precederam. Com isso, outras características que remontam o fenômeno jurídico acabaram ficando de fora, tal como a política.

Dito isto, faz-se necessário, nesse momento tentar revelar os fundamentos epistemológicos que carregavam os estudos desses autores. Embora, o positivismo buscava contrariar a metafísica, esta ainda deixou alguns vestígios nas teorias. O primeiro dele é a forma de conhecimento, como ele se dá. Modelada a gnosiologia do paradigma da filosofia da consciência, a forma pela qual se busca estudar o direito é baseada na relação sujeito-objeto S-O. Diferente da metafísica clássica, o positivismo jurídico tem como condição de possibilidade a razão imanente à metafísica moderna em que os sentidos das coisas estão na razão do sujeito pensante. Inclusive a razão, segundo os autores, é o que torna possível racionalizar, portanto, sistematizar o ordenamento jurídico em sistema

Outro ponto importante, ainda conectado à face epistemológica, é condução analítica dos estudos. Isso quer indicar que a maioria dos autores procuram apenas descrever e sistematizar em categorias lógicas o seu próprio objeto, não conforme Bobbio (2006), qualquer inferência de cunho axiológico ou ético na ciência do direito. Isso se deve, em muito, ao apego ao método. Como dito, o positivismo jurídico buscou neutralizar a subjetividade do sujeito cognoscente, eis o porquê o apego ao método essencialmente descritivo.

Adiante, Streck (2009, 2017; 2020) faz uma diagnósticos do positivismo jurídico, constata que todas as formas de positivismo jurídico recaem no que ele denominou de três teses centrais, primeira o direito como fato social, a segunda, a separação do direito da moral e a terceira a discricionariedade. A primeira tese, tem especial parte na compreensão do direito. Influenciada diretamente do positivismo de Comte, o direito é apenas um fato social, desconectado de tudo aqui que o circundo ou o precede, ou seja, o direito é um fato puro e simples. Não se leva em conta as circunstâncias do acontecer desse fato. O jurista, inclusive, só toma a norma jurídica para seu ofício depois de positivada pelo Estado, não há preocupação o que aquilo que a motivou, com aquilo que determinou a sua legislatura. A preocupação está centrada tão somente no conteúdo prescritivo que ela carrega e como ela se relaciona com as outras normas.

O resultado dessa delimitação do direito a um fato acaba por engendrar a segunda tese do positivismo jurídico, a separação do direito da moral. Essa pretensão torna-se possível compreender a partir da afirmação de Ferraz Jr. (2014; 2015), o direito é diferente de sua ciência, a clássica divisão entre direito objeto e direito ciência. O que

se pretende frisar é que o positivismo tentou separar o inseparável, retirar do direito o seu conteúdo axiológico ou moral com o escopo de alcançar o maior grau de objetividade possível. Essa separação é responsável pelo *isolamento* do direito dele próprio, pois a sua face política resta ilidida. Assim, o legado da tradição positivista reduziu o direito, conforme Streck (2009, 2017; 2020), a uma teoria de poder, pois ao subtrair o conteúdo moral e ético do direito, a quem compete fazê-lo, o faz de forma discricionária.

A terceira tese, a discricionariedade é o maior sintoma da tradição positivista, em termos práticos. Kelsen (2006), ao tratar da interpretação do direito, identifica dois tipos de atos, o ato de conhecimento próprio do intérprete/jurista que enuncia proposições jurídicas. Depois, o ato de vontade que é praticado pelas personagens institucionais, ou seja, por autoridades revestidas de poderes para criar a norma. Nesse ato, não há parametrização de como criar ou aplicar as normas, faz-se de forma discricionária.

Desse modo, o direito passa a ser, como dito, um instrumento de poder, pois ao cindi-lo, ao não se considerar sua composição ontológica e política, esta se faz de maneira aberta e sem controle. Significa dizer que o direito estaria a serviço da vontade das autoridades institucionais e não a serviço das instituições, há um protagonismo dos atores institucionais e não do direito, logo, a política, por pior que possa ser, encontra legitimidade no direito que não se compreende eticamente.

84

3 FATIGIDADE (DO DIREITO) – A DESTRUIÇÃO E RECONSTRUÇÃO

Heidegger (2012; 2015; 2018; 2020), Gadamer (1983), Kahlmeyer-Mertens (2017; 2017), e hoje Streck (2009, 2017; 2020), sustentam estamos inseridos no mundo independente da subjetividade do sujeito, pois, não perguntamos o porquê das coisas. Para Heidegger (2012; 2015; 2018; 2020) não é necessário recorrer a sistemas transcendentais ou idealista para compreender a compreensão humana. Compreender é vida fática, a faticidade, desde sempre. Há, desse jeito, uma virada com a ontologia da faticidade, a hermenêutica, supera a compreensão da interpretação dos textos e passa a se ocupar da faticidade.

O ser-aí (o intérprete) é o modo de ser do ser. É sua existência. O ser-aí é o que já foi, é seu passado. Logo, o passado é o selo histórico impresso em nosso ser: é faticidade. E futuro é o que tem que ser. Ato contínuo, compreender o ser é compreender ou permitir a abertura do horizonte para onde o ser se encaminha.

O texto, para hermenêutica tem um caráter ôntico. Para o caráter ou nível ontológico a hermenêutica visa compreender o ser. Isto significa que ontologicamente o direito possui uma racionalidade, pois avança para além do texto e busca o ontológico, “ser-com-o-outro”, a comunidade política.

Para Heidegger (2012; 2015; 2018; 2020) e Gadamer (1983; 2006; 2015), pensar não era mais uma cadeia de relações sobre algumas coisa, mas sim, mostrar, fazer aparecer algo, permitir que algo se mostre. Por isso, a via factual é a única via que permite responder à pergunta sobre o ser, não necessariamente as vias transcendentais.

A faticidade, outrossim, é acessada pela filosofia, significa trabalhar a filosofia *no* direito como condição de possibilidade para compreensão do direito, diferentemente da filosofia *do* direito, pois a hermenêutica não avança como uma teoria ou uma dialética, ela avança para considerar todos os elementos, inclusive, os históricos e culturais. Assim sendo, a faticidade, pode-se dizer, é uma singularidade que não permite compreender as coisas em geral, mas sim concretamente. Não há conceitos pairando sobre as coisas para posterior adequação.

Não há um direito em geral, há sempre um dado direito. Não há textos jurídicos que dão toda as hipóteses de aplicação. Não há todas as respostas dadas de antemão, pois, os sentidos se são na faticidade de tal modo que o intérprete, diante do texto jurídico, não é alguém ou algo, de fora do direito/texto. Todos os sujeitos têm estruturas prévias da compreensão.

Para o direito, a hermenêutica de Heidegger (2012; 2015; 2018; 2020) e Gadamer (1983; 2006; 2015) representam compreender o fenômeno jurídico para além de um reduzido sistema de regras. Isso é possível, ante a instituição do Estado Democrático de Direito, compreender o direito a partir de princípios introduzidos constitucionalmente, ou seja, o direito passa a ter faticidade, pois com os princípios há o resgate do mundo prático. Diferente do positivismo. Pois, a faticidade ficava “de fora”, limitando o direito a uma noção de conceitos gerais aplicados com adequação ou subsunção.

Os sentidos do direito, por conseguinte, dão-se na faticidade, isto é, os sentidos se dão na concretude, não existe um direito em abstrato e geral. Com Gadamer (1983; 2006; 2015), isso se torna visível a partir da *applicatio*, em que a interpretação é compreensão na concretude. Se o direito tem sua faticidade na concretude, logo é certo dizer que o direito tem uma face política.

3.1 A FATICIDADE DO DIREITO E SUA CONSTITUIÇÃO ONTOLOGICAMENTE POLÍTICA

Ao principiar este texto, é necessário explicar alguns pontos chaves para a compreensão do que se pretende propor, isto é a faticidade do Direito e sua face política.

Antes de compreender o direito a partir da hermenêutica de Gadamer (1983; 2006; 2015), cumpre salientar que não se seguirá ortodoxamente a matriz teórica do filósofo. Far-se-á uma espécie de antropofagia filosófica em que alguns conceitos tomados por empréstimo servirão a algumas mutações. Quer-se dizer, o direito, enquanto um fenômeno que se dá no horizonte do intérprete, ou seja, do ser – Dasein, com ele não se confunde. O Ser tem diante de si, em seu horizonte uma manifestação que aqui chamamos de jurídica, seria, portanto o próprio direito, um fenômeno social construído historicamente com a concepção humana.

Assim, de modo ainda mais claro, o direito não é um ser, ele é um fenômeno que se manifesta no horizonte do ser. Embora, a tentativa aqui seja de construir um conceito de faticidade do direito, originalmente esse conceito fora designado por Heidegger (2012; 2015; 2018; 2020) ao ser-aí – Dasein, que é lançado no mundo. Por

isso, o intento desta pesquisa é interpelar por outras faces ou *entificações* do direito em que o intérprete/ser acessa por meio da linguagem. Está a se falar da face política do direito. Embora, este, ante a sua autonomia, não possa se sujeitar à sabatina da política, tem em sua constituição ontológica aspectos genuinamente políticos, especialmente no que toca o exercício do poder político. Esse poder não mais pode ser compreendido como algo discricionário ou arbitrário, o poder de decisão, portanto, político é limitado pela moldura institucional da política conjugada com o direito. De outro modo, por mais óbvio que possa parecer, o exercício da política é encontradiço na forma e no limite do direito, não apenas da lei.

Assim, a política, dever compreendida conforme Mouffe (2015). A autora também toma para si conceitos de Heidegger (2012; 2015; 2018; 2020), para situar a política no plano ôntico, plano em que se dá a visualização das práticas da política. Entretanto, há de se pensar, ainda de acordo com a autora, o plano ontológico, *locus* em que se encontra os fundamentos do político, as bases de formação da política, desse modo, só são possíveis porque há uma base em que ontologicamente estão situados os alicerces da política. Nesse sentido, é possível afirmar, em razão do que preleciona a autora, que a política ou o político são construídos em conjunto com o direito.

Sobre essa afirmação, Habermas (2011; 2020) e Streck (2009, 2017; 2020) assinalam positivamente, ao afirmar que direito e moral são co-originários, compreendo a política como uma face da filosofia moral ou da própria moral tanto o direito quanto a política têm seus assentos na moral. Compartilham, tal como Kant (2014), um espaço contido pela moral, embora, Kant (2014) diz que a moral contém a ética e o direito, dificilmente escaparia, sob uma perspectiva deontológica, a política falando em um Estado contemporâneo que é democrático e de direito.

O que se quer firmar é que, o direito e a política, compartilham o mesmo fenômeno. A partir de uma tradição delineada pela hermenêutica filosófica em que a epistemologia, ou a teoria do conhecimento, dão uma virada radical. A compreensão, especialmente das ciências do espírito, tal como sinalizou Dilthey, não poderia conjugar com as metodologias das ciências naturais, deveriam a humanidades, ciências do espírito, possuir uma *metodologia diferente*. Gadamer (1983; 2006; 2015) avança e não avaliza a ideia de método, para se compreender a verdade como desocultação, o método só revelaria parcialmente a compreensão de um fenômeno. Por isso, busca ele na hermenêutica da faticidade de Heidegger (2012; 2015; 2018; 2020), a ontologia, a hermenêutica passar a se ocupar do ser, e o ser que é ser é compreensão, todo ser compreende. Dito isso, a faticidade é o ser, faticidade é a vida fática, logo o ser é o seu passado e o futuro é que tem que ser, conforme Streck (2009, 2017; 2020), Heidegger (2012; 2015; 2018; 2020) e Gadamer (1983; 2006; 2015). Note que há um postulado ontológico para a dimensão temporal futura. Extraíndo essa ideia de faticidade e comparando-a à deontologia o que há em comum é o aspecto futuro daquilo que deve-ser.

A política, independentemente de idealismos ou transcendentalismo, ou até mesmo, de arranjos institucionais consensuais, tal como o direito, tem uma dimensão

do que deve ser ou prescritiva. Pensar o direito e a política sob uma perspectiva estritamente analítica promove uma redução de sentidos que se manifesta no plano ôntico e, acaba por fim, ignorando o plano ontológico. Por essa razão, a política, além de um sistema complexo de decisão sobre o bem comum de uma dada sociedade, possui princípios institucionalizados pelo direito, além daqueles ditados pelos tribunais, que imputam o dever-ser do agir político.

Ao se notar que o direito possui ontologicamente disposições preceptivas, isto é, que vão se caracterizar uma linguagem imperativa e deontológica, a política, quando inserida em um Estado que se constitui pelo direito, igualmente deverá seguir os aspectos deônticos insculpidos no programa de Estado na Constituição Federal. Assim, pode-se afirmar que os processos que configuram a tomada de decisão política são norteados pelo direito ao ponto em que a o direito se confunde com a política. Veja, toda ação de estado é uma ação política. O direito delimita os objetivos e a formas que devem ser observadas quando do exercício da política, seja de uma simples decisão administrativa até a instituição de uma política pública. Hermeneuticamente falando o direito fático, agora transportado o conceito de faticidade para o fenômeno jurídico, é o direito que se manifesta na vida vivida dos sujeitos, ele está situado na intersubjetividade, com isso, o direito, pode-se asseverar, é uma construção histórica, uma manifestação presente e uma projeção par ao futuro. Recusar o caráter fático, hermeneuticamente aqui determinado, é promover, de alguma forma, cisões de coisas que são ontologicamente inseparáveis. Frisa-se, tal tentativa de separar a ciência, o direito de suas outras faces, fora feita por Kelsen (2006).

Contudo, para não compreender o direito e sua faticidade enquanto um fato social, conforme os positivistas o tomam, é necessário revolver o chão linguístico para desentulhar sentidos que foram herdados pela hegemonia analítica descritiva dos positivistas. A partir disso não há de se pensar em uma metalinguagem para se compreender o direito, a sua própria faticidade já revela sua condição histórica sua manifestação presente e projeção futura.

Ademais, é com o futuro que a teoria ou a doutrina tem que se preocupar, não se limitar exclusivamente a descrever de forma sistemática as práticas judiciais. Deve-se pensar se há retrocesso tanto no exercício da jurisdição quanto no processo legiferante e executivo. Isso fica claro ao se olha para o que o direito já foi, um sistema que legalizou e legitimou a escravatura, o fascismo, a exploração dos hipossuficientes. Hermeneuticamente, conquistas políticas, através de lutas historicamente sacramentadas, foram incorporadas no direito. Por conseguinte, o direito e a política se manifestaram juntos. O processo do ser-aí, agora fagocitado para o direito e política, pode ser (re)compreendido como historicidade, esta que, de acordo com Kahlmeyer-Mertens (2017; 2017), é o modo existencial com o qual o [direito e a política] faz a experiência de ser histórico[s].

Osvaldo Ferreira de Melo (1994), ao tratar dos fundamentos da política jurídica revela pontos que interessa a essa pesquisa. Primeiramente, há uma relação entre autoridade e destinatário da norma, pela dogmática, pressupõe-se um consenso. Contudo, na prática, esse consenso não se revela aceito quando da aplicação de

princípios muito gerais, que unem pessoas em adesão, no caso em concreto. Percebe-se certo grau de desconformidade. Isto é, pode-se dizer que há um consenso em reconhecer o direito como uma ordem de normas que regulam a sociedade como um todo, de forma geral e não necessariamente de forma concreta.

Ressalta-se, ainda, a maioria da doutrina que se inclina sobre o estudo da política, focaliza no estudo da política do direito. Isso significa que suas premissas partem daquilo que a dogmática jurídica fixou, tal como a validade da norma em sentido formal, para depois, a política do direito avançar sobre a legitimidade material da norma. Com isso, observa-se que há um pensamento voltado para a política do direito, algo, por exemplo, que Kelsen (2006) evitou de tratar em sua Teoria Pura do Direito.

Portanto, a maioria dos autores não pensam o direito ontologicamente político. Isto é, a questão de uma possível ontologia do direito fica relegada a uma pesquisa direcionada para uma determinada tipologia política, uma política jurídica, sob uma perspectiva ética, axiológica e teleológica, conforme Osvaldo. Não se pensa o *ser/acontecer* do direito como algo que é originalmente jurídico e político concomitantemente.

O ser enquanto ser político, vive politicamente, logo, o direito está em seu horizonte. Compreender o direito não se limita e não deve se limitar ao estudo técnico ou científico. O direito deve ser compreendido como uma experiência política do ser que se sujeita a regulação e limitações do agir em sociedade, visando o bem o comum. Assim, o direito e sua face política é aquela que, além da compreensão aprofundada de sua ciência, compartilha a experiência, o direito vivido pelo sujeito, pelo intérprete como algo que independe de suas interpelações subjetivistas.

Isso pode ser pensado a partir de Gadamer (1983; 2006; 2015). Segundo o autor a ciência moderna começou a prescindir o mundo, da sua própria faticidade. Com isso, majorou-se o apego à técnica em que cria artificialmente mecanismo encontrados no mundo da natureza. O direito tornou-se, indubitavelmente, refém dessa renúncia compreensiva de mundo. Passou a ser compreendido única e exclusivamente como uma técnica artificialmente instituída por sujeitos revestidos de autoridade institucional para tanto. Assim, o aspecto constituidor do direito, a política, restou arbitrariamente ou racionalmente excluído do seu aspecto ontológico, do seu fenômeno.

Isso é corroborado por Osvaldo Ferreira Melo (1994). O autor ao investigar e/ou buscar os fundamentos da política jurídica sintetiza que “a norma não é um corpo sem alma” (p.90). Isso implica compreender que o estudo lógico formal ou lógico dedutivo não é suficiente para estudar e compreender o direito em sua plenitude ou, ao menos, compreender o mais próximo possível de sua totalidade. Pensar o direito, assim como, estudá-lo implica naquilo que Dworkin aduz: o direito é em sua maior parte filosofia. Aliado a isso, deve-se ter em mente que o estudo científico positivista não só reduziu o direito, mas também tornou prescindível as suas circunstâncias fáticas, resultando na separação do inseparável o direito de seu genoma político.

Essa tese é confirmada por Plauto Faraco de Azevedo (1989). Para ele, a cisão do artificialmente instituída em nome da ciência do direito carrega profundas consequências para a compreensão do direito, do raciocínio jurídico e para os processos hermenêuticos. Essa consequência, segundo o mesmo autor, é conceber o positivismo jurídico como uma filosofia jurídica que intenciona limitar a compreensão do jurista sobre o conhecimento do direito. Dito de outra forma, o intérprete deveria apenas trabalhar com uma abordagem lógico formal e analítico descritiva.

Agora, retomando a questão do direito e sua face política resta evidente que o positivismo jurídico é limítrofe à compreensão do fenômeno jurídico o que, como dito, resulta em uma cisão artificial do direito da política. Pensando no caso brasileiro em que o Estado é constitucionalmente democrático de direito subjaz o germen político do direito. Eusebio de Queiroz Lima, provavelmente, endossaria tal afirmação, pois, para ele, o Estado de Direito é um ente inseparável da ordem jurídica o que significa que o Estado, enquanto ente político, atualmente, é uma criação jurídica. Isso teria sua fundação no *Rechtsstaat* alemão.

Diante disso, concebendo o direito em seu aspecto mais peculiar, o direito como uma ordem em última instância coercitiva, o Estado é regido politicamente pelo direito, ou seja, o Estado e a sua ação política é ditada pela forma e pelos limites estabelecidos pelas normas jurídicas. Entretanto, por legados teóricos distintos, o autor afirma que há quem tente separar o direito do Estado. Isso apenas confirma o legado da tradição, pois não compreende a historicidade do Estado, do direito e da política.

Segundo Kahlmeyer-Mertens (2017; 2017) a historicidade é o modo existencial com o qual o ser-aí faz a experiência de ser histórico. Traz-se esse conceito para alinhar a ideia de que tanto o Estado quanto o direito estão no horizonte histórico do intérprete. Isso implica em poder desvelar as premissas que a tradição legou, especialmente da tradição positivista, como dito, há uma intenção inescapável de subtrair do direito toda a matéria que não seja, de acordo com Kelsen (2006), rigorosamente jurídica. Por essa razão, sim, há quem ainda tente ilidir a política do direito. Como visto, por mais estranho que possa parecer para os positivistas, o Estado é *postum* por norma jurídica. Logo, a identidade jurídica é amalgamada politicamente.

Outrossim, questões imanentes à política, tais como, soberania, desenvolvimento, democracia, direitos humanos, esfera pública, são todas, hodiernamente, delineada pelo direito. Logo, faz-se jus à teoria de Rawls ao trata de justiça, especificamente quando o professor insculpe princípios que devem guiar a sociedade. Retomando, o autor mensura o igual direito a todos terem o mais amplo acesso aos direitos básicos compatível com a liberdade de todos. O segundo princípio aduz que as desigualdades, tanto sociais quanto econômicas, devem propiciar maior benefício para os menos favorecidos, em síntese.

Depreende-se desses dois princípios uma espécie de busílis que orienta a tomada de decisão política. Seria como fundamentos para exercer a decisão institucional, isto é, exercer a política. Ocorre que no Brasil, é possível pensar em uma justiça, ou melhor, em uma política justa a partir da própria constituição. Por esse motivo, esse artigo

pretende retomar a natureza política do direito, afinal, entre ambos – direito e política, apenas existente uma diferença ontológica dada a faticidade do fenômeno normativo.

Se a política é compreendida pelo pensamento ou na ação de gerir uma sociedade, indubitavelmente, o direito será a viga mestra que não somente sustenta a política, mas lhe dita como fazer política. Algo que há de se confirmar, nesses termos, que o direito é a/uma política de Estado. Para aclarar, parafraseando Streck (2009, 2017; 2020) que diz que não existe a coisa sem conceito e o conceito sem a coisa, o direito não existe sem a política e a política não existem sem o direito. A partir disso é que se justifica a tentativa de aqui construir um princípio político-jurídico ou jurídico-político que determine, de forma preponderante, o pensar politicamente, um princípio de faticidade para o direito.

Habermas (2011; 2020), embora procedimentalista, procurou tratar da democracia e do direito. Algo que já sinalizava, até mesmo para uma matriz procedimental, algum ponto de imbricação entre direito e política. O que se quer afirmar, não é necessariamente novo – Streck (2009, 2017; 2020) já defende de alguma forma, é que o a faticidade é o existencial do direito, como dito, o direito é uma construção histórica, uma manifestação presente e uma projeção futura em que não cisão dos fenômenos que o compõem, tal como a política, por exemplo.

Ainda assim, possa existir dúvidas quanto a uma ontologia do direito, tal como o direito por ele mesmo. Por ser um fenômeno, o direito, não é inteligível por si só, depende do ser, do intérprete, do sujeito para ser compreendido e construído o seus os sentidos, inclusive do fenômeno jurídico. Sentido que se dão na intersubjetividade, isto é na linguagem pública compartilhada em que a coisas e seus significados já foram assentando historicamente.

A saída para, novamente, não reduzir o direito à norma jurídica subtraída de todas as outras características, é pensa no *correlato* do Dasein – ser-aí, é pensar, portanto, no *Mitsein*, ou seja, no ser-com-o-outro ou o ser-no-mundo. O ser enquanto possibilidade, segundo Heidegger (2012; 2015; 2018; 2020), inclusive possibilidade do nada, relaciona-se com os outros por meio da linguagem. Esta, por seu turno enuncia ou torna explicitativo o fenômeno normativo, seria o *locus* onde o direito se mostra. Isso ocorre porque a construção do direito se dá na linguagem, esta que é intersubjetiva, há uma interatividade plúrima de seres, desse modo, em uma realidade onde os seres são com os outros no mundo o direito é constituído. De outro jeito, as relações ontologicamente estabelecidas entre os seres implicam indiscutivelmente uma ação ou uma relação política e que dela surge o direito.

É importante destacar, conforme aludido acima, que o conceito de *Mitsein* seria mais uma abertura para pensar o direito ontologicamente, pensar sobre uma perspectiva de que ele é em sua dupla dimensão ôntico e ontológico politicamente. Segundo Kahlmeyer-Mertens (2017; 2017), o *Mitsein* pode ser o ser com o nada ou com a ausência do outro, mas ele se realiza enquanto ser-no-mundo porque ele se relaciona com os seus existenciais, tais como a virtude, a legalidade. De outro giro, o ser relacionando-se com outro ser, igualmente, constitui-se pelos seus existenciais, aqui,

afirma-se, para efeitos desse estudo, o direito é um existencial no horizonte do ser-aí, e este com os outros, ou isoladamente, são naturalmente políticos, o direito é produto dessa existência política, entre outras.

Outro aspecto a ser levado em consideração é fato de o direito, também, servir de meio para coexistência pacífica dos seres. O que se argumenta é que o ser-aí e o ser-no-mundo se relacionam diretamente com o direito ao ponto de constituí-lo como um fenômeno que torna explicitativo o aspecto político do fenômeno normativo. Para Heidegger (2012; 2015; 2018; 2020), isso fica mais claro, pois segundo ele a ciência é a ciência do real, logo toda tentativa de se fazer ciência do direito implica em uma ação política. Ademais, o ser-aí já possui uma estrutura existencial do ser-com-o-outro. Com isso, o direito é construído sobre a base existencialidade do ser-aí, portanto, o direito não é, definitivamente e exclusivamente, um ato criado institucionalmente, ele possui bases ontológicas do próprio ser que o cria.

Ferraz Jr. (2014; 2015), ao trata da teoria do direito, deixa transparecer a ideia de que o direito é ontologicamente deontológico, uma vez que sua matéria, sua substância seminal é prescritiva. Porém, ao se apropriar dos legados de Heidegger (2012; 2015; 2018; 2020), aqui é possível afirmar que o direito, antes de tudo, é ontologicamente existencial, pois este é o solo onde o sentido do direito se dá. Até mesmo para se fazer ciência do direito é necessário retroceder um pouco para o ser contemplar o direito, compreender a manifestação concreta para depois teorizar. Isso significa afirmar que a decisão política, até sobre teorização, já permite compreender um fenômeno antes mesmo da sua cientificização.

Partindo dessa síntese, pensar o direito de forma ontológica e/ou fenomenológica implica em uma ação ainda mais radical, implica, antes de tudo, em permitir que o fenômeno jurídico se manifeste de forma inicial, mais precípua possível. Só nessa *fase* que é possível ver *verdadeiramente* o direito, a partir, pois, da sua manifestação precedente a qualquer teorização. Não seria descabido sustentar que o ser-aí é naturalmente e ontologicamente político, este é um dos seus existenciais, é condição de possibilidade de qualquer ordem normativa sem cisão cognoscitiva, afinal o ser-aí é espaço de sentidos do mundo, é ele que está no mundo e franqueia a si mesmo a compreensão das coisas, inclusive antes mesmo de quaisquer ciências, há sempre uma antecipação.

O argumento que ganha força nesse ensaio seria o de que o ao se visar a dimensão ontológica fundamental do direito estará mais afundo, mais encoberta do que a dogmática jurídica é capaz de desvelar. Isso porque a dimensão mais originária do direito é o ser-aí politicamente existindo, o que, por apropriação conceitual, a natureza do direito para além de político-jurídico acaba sendo indeterminada uma vez que sua constituição se dá faticidade que carrega o selo histórico, enuncia-se presentemente e se lança para o futuro. Basta pensar que o direito por opção política já legalizou a escravidão, o nazismo, o fascismo, entre outros, já como assinalado.

Ressalta-se outra perspectiva, Gadamer (1983; 2006; 2015) ao tratar da crítica ao psicologismo indica a fenomenologia de Husserl o primeiro passo para uma nova fundamentação filosófica. Isso para o direito implica a abertura para romper as vezes

Comteana que outrora reduzia o direito a um dado, a um fato desconectado de sua faticidade. É importante destacar que embora o fato, o direito enquanto fato, ao ser compreendido positivamente exclui o fato de sua existência, pois, fato para o positivismo não está conectado ao existencial do direito, isto é, direito enquanto fato social não necessariamente é direito em sua faticidade. Pode ser, dogmaticamente, limitada a um fato posto pela razão humana de forma contingencial sem, inclusive, considerar sua historicidade

José Afonso Martins (2015) quando trata da filosofia política percorre um caminho que permite desocultar a face política do direito. Para o autor a filosofia política surge concomitantemente à experiência política, pois, segundo ele, a política para ser experimentada já se exigia pensar sobre ela, mesmo que de forma não consciente sobre o que era exatamente política, contudo, adverte-se que essa posição sofre críticas, inclusive como já dito aqui, não há teoria sem experiência. Mas, pode ele ter razão, uma vez que o ser se realiza na experiência e não como algo estanque ou de substância, o ser acontece ao viver a vida fática.

Essa vida fática, ainda de acordo com o autor, para a política, na Grécia, trata das ações na esfera pública, essas ações, organização coletiva, rompe com um sistema rigorosamente hierarquizado em autocentrado, tal como a monarquia. Com os gregos a política assume uma dimensão distinta em que há um debate público sobre interesses coletivos, decisões que afetam todos. Aqui, pode-se dizer que se faz emergir o direito como um postulado político, ou seja, como condição de possibilidade para o público, para o coletivo, ou nos termos deste trabalho na reunião dos seres, do ser-com-o-outro.

Isso, permite pensar o direito como um existencial de uma coletividade que tem por fim estabelecer a convivência, as relações mútuas em prol de um interesse comum ou coletivo. Ainda sobre a política, sob a perspectiva da filosofia política, ela deve ser guiada por virtudes, como o equitativo e/ou a igualdade dos seres que compõem a coletividade. Assim, o direito desempenha um papel sensível de torna factível a gerência de um todo, de uma comunidade de forma equitativa.

Reassentada a ideia de política, torna-se impossível, não metodologicamente -, mas sim ontologicamente, separar o direito da política, visto que ambos ocupam o mesmo solo existencial do Dasein. O máximo que pode ser afirmar, a partir da hermenêutica da faticidade é que entre direito e política não há uma separação, mas sim, uma diferença ontológica, talvez com manifestações distintas.

Isso corrobora para o argumento de que, a igualdade como pressuposto da política grega, segundo José Antonio Martins (2015), atribuiria as mesmas condições dos sujeitos adentrarem no debate político. Seria a igualdade, portanto, a ideia central da política. Mas, segundo Gadamer (1983; 2006; 2015) e a sua dialética da pergunta que objetiva colocar luz sobre algo que permanecia no escuro, indaga-se, como assegurar uma virtude política? A resposta deriva dela mesma, da política. Sendo ela a ação e a decisão do coletivo, decidir por assegura uma regra. Uma regra que garante ao ser o seu direito de participar do debate público segundo algumas regras. Note que o direito

se manifesta politicamente na organização pública. O direito se revela no solo político ontologicamente estabelecido.

Ainda a respeito da dialética da pergunta, Gadamer (1983; 2006; 2015) acaba por ilustrar bem o movimento compreensivo do ser. Voltando-se, agora, ao direito, a sua dimensão política, isto é, o mesmo fenômeno agora visto como política, só é possível a partir, conforme o autor, da concretização da consciência histórica das repercussões dos sentidos. A consciência histórica é a capacidade do ser compreender a si mesmo inserido no mundo e sua historicidade que permite alcançar, por exemplo o direito para além das seções artificialmente criadas pelo positivismo. Isso, igualmente, pode ser visto até mesmo quando um leigo procura compreender o direito, nesse caso a diferença que ele faria entre direito e política estaria apenas assentada na enunciação das palavras, porém não nos fundamentos.

Em síntese, o direito é política. São coisas inseparáveis ontologicamente. Logo é possível compreender o direito por sua ontologia quando o intérprete vai além das estruturas sistematizadoras da ciência do direito. Ademais, a política, desde sempre, estruturou-se com arrimo do direito, este, podendo até ser o mais rudimentar. Com isso, pensar na faticidade do direito é pensa em como fazer a política. Por essa razão, inculpe-se aqui a uma espécie de princípio gnosiológico, o da faticidade do direito em que a política é presente antes mesmo da teorização dogmática.

93

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A faticidade do direito e sua constituição política revelam uma profunda interconexão entre o fenômeno jurídico e a realidade social e política. O método fenomenológico-hermenêutico, conforme descrito por Heidegger, nos permite compreender o direito não apenas como um conjunto de normas, mas como um fenômeno que se manifesta na vida concreta dos indivíduos. A redução, destruição e construção são elementos essenciais para desvelar as camadas de significados que se acumulam sobre o fenômeno jurídico ao longo do tempo.

O direito, hoje, é frequentemente compreendido sob uma perspectiva técnico-científica, influenciada pela tradição positivista. No entanto, essa visão reducionista ignora outras dimensões importantes do direito, como a política, a moral e a economia. A faticidade do direito, conforme Heidegger e Gadamer, nos convida a pensar o direito como uma manifestação concreta e histórica, que se dá no horizonte do intérprete.

A faticidade do direito e sua constituição ontologicamente política destacam que o direito não é apenas um sistema de normas, mas um fenômeno social construído historicamente com a concepção humana. A política, por sua vez, é inseparável do direito, pois ambos compartilham o mesmo solo existencial do Dasein. A compreensão do direito deve ir além do estudo técnico ou científico, considerando sua face política e sua experiência vivida pelos sujeitos.

Em suma, a faticidade do direito nos permite compreender o fenômeno jurídico em sua totalidade, considerando suas dimensões ontológicas, políticas e sociais. Essa

abordagem nos oferece uma visão mais rica e profunda do direito, que vai além da mera aplicação de normas, integrando a realidade concreta e histórica dos indivíduos

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.
- BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Tradução de Márcio Pugliesi; Edson Bini; Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.
- GADAMER, Hans-Georg. *A razão na época da ciência*. Tradução de Ângela Dias. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- _____. *O problema da consciência histórica*. Organizador: Pierre Fruchon. Tradução Paulo César Duque Estrada. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- _____. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. Revisão Enio Paulo Giachini. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.
- _____. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução Flávio Paulo Meurer. Revisão Enio Paulo Giachini. 15 ed. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Sibeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2011. v. 2.
- _____. *Faticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Tradução de Felipe Gonçalves Silva, Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2020.
- HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara; revisão de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- HEIDEGGER, Martin. *A questão da técnica*. Organização Massimo Di Felice. Tradução Marco Aurélio Werle. São Paulo: Paulus, 2020.
- _____. *O que é isto: a filosofia?* Tradução Ernildo Stein. Petrópolis, RJ: Vozes 2018.
- _____. *Ontologia: (hermenêutica da faticidade)*. Tradução Renato Kirchner. Petrópolis: Vozes, 2012.
- _____. *Ser e tempo*. Tradução de Marcia Sá Cavalcante. 10. ed. Petrópolis, RJ: Vozes Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2015.
- KAHLMAYER-MERTENS, Roberto S. *10 lições sobre Gadamer*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- _____. *10 lições sobre Heidegger*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- KAHLMAYER-MERTENS, R. S.; SANTOS, G. A. dos. *Befindlichkeit e Stimmung, das tonalidades afetivas na analítica existencial de Heidegger*. *Ekstasis: Revista de Hermenêutica e Fenomenologia*, Rio de Janeiro, 2020, v. 9, n. 1, p. 179–194. DOI: 10.12957/ek.2020.49403. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/Ekstasis/article/view/49403>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Tradução Joãozinho Bekenkamp. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MARTINS, José Antônio. *Filosofia política*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da política jurídica*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

MOUFFE, Chantal. *Sobre o político*. Tradução Fernando Santos. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2015.

ROSS, Alf. *Sobre el derecho y la justicia*. 3 ed. Buenos Aires: Eudeba. 2011.

SCHLEIRMACHER, Friedrich D. E. *Hermenêutica: a arte da interpretação*. Tradução Celso Reni Braidá. 10 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.

STEIN, Ernildo. *A questão do método na filosofia: um estudo do modelo heideggeriano*. 3. ed. Porto Alegre: Movimento, 1991.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 8. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

_____. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2 ed. Belo Horizonte: Coleção Lenio Streck de Dicionários Jurídicos: Letramento: Casa do Direito, 2020.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito I: interpretação da lei: tema para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. v. 1: Interpretação da lei: tema para uma reformulação.

Submetido: 26 de abril de 2025

Aceito: 24 maio de 2025

95